

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei nº: 963/2025

Autor(a): Vera. Samanda

PARECER

EMENTA: Projeto de Lei nº 963/2025. Proposição que veda à Administração Pública Direta e Indireta de celebrar contratos ou promover processo licitatório com empresas públicas ou privadas envolvidas em graves violações de direitos humanos. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. AFRONTA AO ART. 22, INCISO XXVII DA CF. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STF E DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. PARECER PELA REJEIÇÃO DO PROJETO.

I – RELATÓRIO:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 963/2025, de autoria da Vera. Samanda, o qual dispõe sobre proibição da Administração Pública Direta e Indireta de celebrar contratos ou promover processos licitatórios com empresas públicas ou privadas envolvidas em graves violações de direitos humanos.

Em sua justificativa de fls. 06/08, a autora do projeto aduziu, em suma, que a finalidade da futura norma é assegurar que os recursos públicos sejam destinados apenas a organizações que observem padrões éticos, legais e de respeito à dignidade humana; a proposta encontra amparo no art. 3º, inciso IV da CF, cujo objetivo da República é promover o bem de todos sem preconceito ou discriminação de qualquer

natureza e; que a iniciativa reforça o compromisso municipal com a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, onde a proteção dos direitos humanos seja condição indispensável para qualquer relação contratual estabelecida com o Poder Público.

À fl. 10, consta certidão do Departamento Legislativo informando a inexistência de projeto em tramitação ou já convertido em Lei com semelhante discussão.

Em despacho de fl. 11, este Parlamentar, na condição de Presidente da CCJ, avocou a relatoria da matéria, na forma do art. 56, inciso IV do RICMN.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, é imperioso ressaltar que a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final detém competência indiscutível para proceder à análise da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei em apreço, conforme preconiza o art. 71, inciso I, do RICMN. Tal prerrogativa confere-lhe a incumbência de assegurar que as proposições legislativas estejam em consonância com os ditames constitucionais e legais.

Como relatado, o presente projeto de lei veda à Administração Pública Direta e Indireta de celebrar contratos ou promover processo licitatório com empresas públicas ou privadas envolvidas em graves violações de direitos humanos, conceituando o §1º do art. 1º o que se entende por graves violações de direitos humanos.

O art. 2º preceitua que os contratos firmados pela Administração devem conter cláusula expressa de conformidade com esta Lei. O dispositivo seguinte (art. 3º) menciona como se dará a comprovação do envolvimento da empresa em graves violações de direitos humanos. Por sua vez, o art. 4º disciplina que a proibição contida

na Lei se aplica para os casos de prorrogação, aditamento e renovação dos contratos já existentes.

Os artigos 5º e 6º dispõem, respectivamente, sobre a revisão dos contratos vigentes contrários à futura norma, bem como sobre a aplicação de penalidades pelo descumprimento desta Lei.

O art. 7º menciona que para a inclusão de uma empresa nas restrições previstas na Lei deve ser observado o contraditório e ampla defesa. O regramento final (arts. 8º e 9º) tratam da regulamentação e da vigência da norma, respectivamente.

Ultrapassado esse breve histórico, cabe antecipar, de logo, que a medida legislativa não merece admissibilidade, ante a existência de vício de inconstitucionalidade formal.

Para este Relator *o texto do projeto de lei cria um novo requisito para a participação em certames e a subsequente contratação pelo Poder Público Municipal, estabelecendo critério de vedação não previsto na legislação federal, o que extrapola frontalmente a competência suplementar do Município.*

Embora o art. 30 da Constituição Federal assegure aos Municípios competência para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, tal prerrogativa não autoriza a criação autônoma de novas hipóteses de impedimento licitatório ou de restrição à contratação administrativa, quando a matéria já se encontra submetida a regime geral nacional.

A proposta *sub examine*, ao instituir critério de vedação à contratação sem correspondência na Lei Federal nº 14.133/2021, promove indevida inovação normativa, extrapola os limites da competência suplementar municipal e invade a esfera de competência legislativa privativa da União, violando, assim, o art. 22, XXVII, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento pacífico no sentido de que normas municipais que criem impedimentos ou vedações para contratar com a

Administração Pública, quando extrapolam o regime federal de licitações, incorrem em inconstitucionalidade formal. Vejamos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LEI MUNICIPAL N. 5.843/2015. PROIBIÇÃO DE CONTRATAR: COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (RE 1192869 AgR, Relator(a): Cármen Lúcia, Segunda Turma, Julg. 20-03-2020) (Grifei)

No mesmo sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.142, de 15 de dezembro de 2017, do Município de Rio Claro, que veda a participação em licitação e contratação de empresas cujos sócios ou proprietários tenham condenação por improbidade administrativa, crimes contra a Administração Pública ou outros ilícitos que impliquem malversação de recursos públicos” – Texto que estabelece critérios para a participação (ou exclusão) em processos licitatórios e celebração de contratações

públicas como um todo – Característica de generalidade de seu conteúdo – Usurpação de competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação (artigo 22, inciso XXVII, da Constituição da República) e afronta ao artigo 144 da Carta Magna Paulista – Precedentes. AÇÃO PROCEDENTE.” (TJSP, Órgão Especial, Ação Direta de Inconstitucionalidade 2038573-49.2018.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; DJ 08/08/2018) (Grifei)

Como se vê, não há dúvida de que a presente proposição viola frontalmente o texto constitucional vigente, particularmente o art. 22, inciso XXVII, da CF, estando, pois, inquinada de vício de inconstitucionalidade formal.

III – VOTO:

À vista do exposto, **opino** pela **rejeição** do projeto, ante a sua inconstitucionalidade formal, com o conseqüente arquivamento.

É como voto.

Natal/RN, 17 de março de 2026.



ALDO CLEMENTE – Vereador - PSDB
Presidente da Comissão de Legislação,
Justiça e Redação Final